

C/C
IGEC
CIREF

Exmo/a Senhor/a
Diretor/a do Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada

Sua referência:

Nossa referência: S-DGE/2019/2098

Data de Expedição:

Assunto: Repetição voluntária de frequência de ano pelos alunos que reuniram condições de transição ao ano seguinte - Cursos Científico-Humanísticos ao abrigo do decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho

Dando cumprimento ao despacho de Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado da Educação, datado de 23 de agosto de 2019, remete-se a V.ª Ex.ª a seguinte informação relativa à repetição voluntária de frequência de ano por alunos dos cursos Científico-Humanísticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/2018, que reuniram condições de transição ao ano seguinte:

1. A repetição voluntária de frequência de ano dos cursos Científico-Humanísticos, do ensino secundário, pelos alunos que reuniram condições de transição ao ano seguinte, deve corresponder a uma situação excecional, ponderada conjuntamente pelos conselhos de turma, encarregados de educação e alunos envolvidos;
2. A possibilidade de repetição de frequência deve ficar condicionada à existência de vaga, após completada a constituição de turmas pelos alunos que ingressam pela primeira vez em determinado ano do ensino secundário ou que são obrigados a repeti-lo, por não terem reunido condições de transição, não podendo dar origem à constituição de novas turmas;
3. O pedido de repetição voluntária de frequência deve ser solicitado pelo encarregado de educação do aluno no prazo de 8 dias úteis após a definição da sua situação escolar;
4. A figura de repetição voluntária de frequência não é aplicável:
 - a. Aos alunos habilitados com o 12º ano;





- b. Nas disciplinas do 11.º ano sujeitas a exame nacional, nas quais o aluno já tenha obtido aprovação.
5. Com exceção das disciplinas referidas no número anterior, aos alunos na situação de repetição voluntária de frequência, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricularem-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à obtida;
6. A melhoria de classificação nas disciplinas do 11.º ano sujeitas a exame nacional, nas quais o aluno já tenha obtido aprovação, obedece ao estipulado no n.º 13, do Artigo 28.º, da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral da Educação

STC/RS